

A ética na convivência familiar e as condutas caracterizadoras do *venire contra factum proprium*

Claudia Franco Correa¹

Rachel Delmás Leoni²

¹Doutora e Mestre em Direito pela UGF/RJ. Pós-Doutora em Antropologia Urbana pela UERJ. Professora Adjunta de Direito Civil da UFRJ. Professora do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Advogada.

²Doutora e Mestre em Direito pela PUC-Rio. Professora de Direito Civil da PUC-Rio. Presidenteda Comissão de Assuntos Fundiários e Habitacionais da OAB/RJ. Advogada

RESUMO

O presente artigo analisa o *venire contra factum proprium* em observância da ética na convivência familiar. A reflexão sobre os efeitos do comportamento ético, e em contrapartida, a vedação do comportamento contraditório às condutas assumidas ao longo do tempo nas relações familiares se faz necessário a medida em que se busca avaliar a possibilidade de se estabelecer a boa-fé objetiva enquanto modelo de solução dos conflitos familiares. Como ponto de partida, considerou-se o posicionamento doutrinário disposto sobre o tema nos últimos tempos.

Palavra-Chave: Ética, Convivência familiar, Autonomia privada, Patrimoniais, *Venire contra factum proprium*.

ABSTRACT

This article analyzes the *venire contra factum proprium* in observance of ethics in family coexistence. Reflection on the effects of ethical behavior, and on the other hand, the prohibition of contradictory behavior to the behaviors assumed over time in family relationships is necessary as it seeks to evaluate the possibility of establishing objective good faith as a model for the solution of family conflicts. As a starting point, we considered the doctrinal position on the subject in recent times.

Keyword: Ethics, Family life, Private autonomy. Patrimonial, *Venire contra factum proprium*.

1 INTRODUÇÃO

O modelo de conformação das relações familiares, especialmente o núcleo familiar, que comporta as relações familiares mais próximas, influenciam diretamente nas características de cada um de seus membros. Nesse sentido, assumirá especial relevância os valores éticos e morais que nortearam as relações familiares implementadas entre os diversos membros da mesma família, com vistas a assegurar a plena promoção da dignidade da pessoa humana de todos os seus componentes.

Neste breve ensaio sobre a incidência da ética nas relações familiares, busca-se a reflexão dos efeitos do comportamento ético, e em contrapartida de vedação de comportamento contraditório às condutas assumidas ao longo do tempo nas relações familiares. Dito de outro modo, busca-se avaliar a possibilidade de estabelecimento da boa-fé objetiva enquanto paradigma de solução dos conflitos familiares.

2 O BEM VIVER ÉTICO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Abordar a ética no âmbito da convivência familiar impõe a análise do que efetivamente deve-se entender por *ética*. O aprofundamento do conteúdo efetivo da ética, que deu origem ao princípio da eticidade faz-se necessário especialmente em vista de ponderar o conceito de ética diante do conceito de moral. Há certo consenso que as noções de moral e ética não se confundem, se complementam, mas ambas partem da noção de costume.

Apesar das múltiplas definições do conteúdo da ética e da moral, inclusive por autores que se dedicaram à elaboração de dicionários de filosofia, simplificando esses conceitos, podemos nos valer das lições de SPONVILLE³, que ao questionar: o que é a moral? Explica:

É o conjunto das regras que eu imponho a mim mesmo, ou deveria impor, não com a esperança de uma recompensa ou o medo de um castigo, o que não passaria de egoísmo, não em função do olhar alheio, o que não passaria de hipocrisia, mas ao contrário, de maneira desinteressada e livre.

Andre Compte-Sponville esclarece que o conteúdo dessas regras que a sociedade impõe a si mesma se estabelece a partir de um *ideal de sobrevivência*, elucidando não haver consenso quanto ao paradigma de sobrevivência do qual partem os diferentes pensadores. Enquanto o ideal de sobrevivência se fundaria na evolução da espécie, segundo o conteúdo de moral para Darwin, para Durkheim a moral se fundaria nos mais diversos interesses da sociedade. De igual modo, a moral teria seu ponto de partida nas exigências da razão para Kant, enquanto encontraria seus valores fundamentais nas recomendações do amor, segundo a noção de moral para Jesus ou Espinosa⁴.

E nesse contexto, ao formular o enfrentamento entre *ética* e *moral* Sponville pondera que, em duas palavras, a moral manda, enquanto a ética recomenda, e afirma que sendo mais ampla que a moral, a partir da reunião de conhecimentos e opções, em *busca da felicidade* a ética se forjaria na tentativa de se responder a pergunta: *como viver*?⁵

E entendo por ética um discurso normativo mas não imperativo (ou sem outros imperativos que não sejam hipotéticos), que resulta da oposição entre o bom e o mau, considerados como valores simplesmente relativos. Ela é feita de conhecimentos e opções: é o conjunto pensado e hierarquizado dos nossos desejos. Uma ética responsável é sempre particular: responde a um indivíduo ou a um grupo. É uma arte de viver: tende quase sempre à felicidade e culmina na sabedoria.

A partir dessas singelas considerações sobre moral e ética, com os limites impostos por esse ensaio, propõem-se breve reflexão sobre quais seriam as noções de *moral* e *ética* aplicáveis às relações familiares, capazes de interferir na formação das normas do direito das famílias, ou na solução dos conflitos familiares.

Historicamente há consenso de que a família, especialmente matrimonializada, era constituída a partir de valores individualistas, patrimonialista⁶. Inúmeras foram as transformações sociais experimentadas ao longo do tempo, que refletiram nas conformações familiares, consagradas pela Constituição da República de 1988, onde a *função social da família* passa a ter como valor primordial a promoção da *dignidade da pessoa humana* de todos os seus membros.

O cumprimento da *função social da família* se estabelece justamente a partir da promoção existencial de cada um de seus membros considerados individualmente, bem

como reciprocamente considerados. O cerne das relações familiares e os valores morais norteadores do direito das famílias se desloca para o afeto. O ser em lugar do ter. E, em sendo assim, necessariamente, as relações familiares passam a ser interpretadas a partir dos princípios incidentes sobre o direito das famílias, especialmente aqueles com assento constitucional.

É certo que parte dos valores morais que reordenaram as relações familiares a partir da Constituição da República de 1988 foram expressamente consagrados, a exemplo da igualdade jurídica entre os filhos, disposta textualmente em seu art. 227, § 6º, ao determinar que “ *os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”. Essa previsão expressa de formação de família a partir da união estável, constante do § 3º do art. 226 do texto constitucional.

Demais disso, incontáveis são as transformações jurídicas que foram implantadas no âmbito do direito das famílias a partir da interpretação do texto constitucional, sob a perspectiva do implemento da função social da família e efetiva promoção existencial da dignidade humana de seus membros, eis que implicitamente previstos na Constituição da República de 1988.

Dentre as situações jurídicas fundadas em direitos fundamentais como a igualdade, a dignidade da pessoa humana, as relações afetivas que norteiam as relações familiares, e a busca do bem viver na família, foi possível consagrar no ordenamento jurídico pátrio o reconhecimento das uniões homoafetivas, seja a partir da união estável seja através do casamento, o instituto da multiparentalidade e o parentesco sócio-afetivo⁷.

Apesar de a multiparentalidade fundar-se no parentesco sócio-afetivo, os dois institutos não se confundem eis que tem em comum o fato da parentalidade deixar de ter como fundamento a primazia do vínculo biológico, porém o reconhecimento da parentalidade a partir das relações de afeto e da ostentação da posse de estado de filho nem sempre importam em multiparentalidade.

Para além do surgimento de novos direitos e reconhecimento mais amplo das diversas conformações familiares, as mais diversas situações jurídicas familiares passam a ser reguladas tendo-se por perspectiva permanente a manutenção das relações afetivas, a exemplo da manutenção do exercício da parentalidade após a dissolução do casamento e da

união estável, com a consagração da guarda compartilhada como regra. Aquele que não detinha a guarda dos filhos menores, frequentemente por questões culturais, o opai, nos casamentos e uniões estáveis heteroafetivas, que acabava por ocupar

uma posição exclusivamente de provedor e visitante, passa a manter o pleno exercício da parentalidade tal qual se dava antes do fim do casamento ou da união estável. O exercício do direito de visitação dá lugar a plena convivência familiar da criança ou adolescente com ambos os pais.

Indiscutível, portanto, que a perspectiva contemporânea das relações familiares tem como seu valor central o afeto e promoção da dignidade da pessoa humana de todos os membros da família. Diante disso, o que seria o *bem viver ético*? De que modo as condutas direcionadas a viver bem, devem ser pensadas e sopesadas não por posturas individualistas, mas com vistas a solidariedade familiar?

A reflexão desses questionamentos a partir de enfrentamento teórico, considerando os posicionamentos doutrinários dispostos sobre o tema nos últimos tempos determinariam conclusões extremamente otimistas. Porém, as mesmas reflexões propostas a partir de situações fáticas concretas, passam a delinear cenários de conflitos familiares que se apresentam com certa frequência, tornando-se corriqueiros nos mais diversos tribunais dispostos no país, e que de certa forma espelham a existência de uma espécie de *lacuna ética*.

Dentre as muitas turbulências que o Direito das famílias já atravessou, nos parece que uma tempestade atual, que acomete muitos dos conflitos familiares é a existência de certa *tensão* entre o *pleno exercício da autonomia privada*, reclamado pela sociedade, que deve ser louvado, especialmente como instrumento de pacificação de conflitos, auto regulação patrimonial ou promoção de desjudicialização, e a aplicação de normas cogentes, pertinentes às normas imperativas do direito das famílias.

Sem a pretensão de estabelecer de forma inequívoca se o mais amplo exercício da autonomia privada deve prevalecer à aplicação de normas cogentes do direito das famílias, o que significaria afirmar que tais normas poderiam ser derogadas pelas partes, ou vice versa, pretende-se suscitar reflexões que analisem a tensão existente entre o exercício da autonomia privada e aplicação de normas inderrogáveis sob perspectiva da conduta ética, se pretende avaliar o que seriam as condutas éticas a serem praticadas em observância da

boa-fé objetiva pelos membros de uma mesma família no desenrolar dos conflitos familiares.

Não raro, membros de uma família, por vezes o casal, outras tantas mães e pais no exercício dos direitos e deveres inerentes a parentalidade, em um primeiro momento no pleno exercício de sua autonomia privada, regulam suas relações pessoais e patrimoniais, e em momento posterior, quando eventualmente o resultado da auto regulação que fizeram não mais lhes interessa, acabam por reclamar ao judiciário a aplicação das normas cogentes que outrora pretenderam afastar por seus pactos. Pactos por vezes formalmente celebrados, pactos por vezes construídos ao longo do tempo. Resta indagar se o dever inerente a todas relações humanas justifica condutas nesse sentido ou se, tais posturas seriam permeadas de lacuna ética suficiente a determinar que seus efeitos sejam obstados em nome de observar-se a boa-fé objetiva nas relações familiares.

3 AUTONOMIA PRIVADA NAS SITUAÇÕES JURÍDICAS PATRIMONIAIS E EXISTENCIAIS

Sem pretensão de abordar de forma exaustiva o conjunto de normas cogentes atinentes ao direito das famílias, ou delimitar a extensão do pleno exercício da autonomia privada, especialmente pelos limites do presente ensaio, é cediço que no direito das famílias, de forma mais aprofundada do que em outros campos do direito privado, há uma permanente convivência e acomodação entre as normas que são inderrogáveis pelas partes e a livre manifestação de vontade.

Por certo, o necessário equilíbrio a ser observado entre autonomia privada e normas de incidência compulsória, bem como a avaliação dos critérios de validade e eficácia dos pactos celebrados entre as partes, terá em conta a incidência teórica das normas pertinentes a diversos institutos, tais como filiação, guarda, convivência, entre outros no campo existencial, ou, por exemplo, regimes de bens e pacto antenupcial, no plano patrimonial. Contudo, em paralelo ao regime jurídico a ser observado nos mais diversos conflitos familiares, o que se propõe é a análise de conflitos dessa natureza a partir da perspectiva da ética.

É possível afirmar que, a par da análise das normas jurídicas especificamente pertinente ao estabelecimento da convivência parental, ou dos critérios utilizados para fixação de alimentos, ou ainda relativos a análise de bens comunicáveis ou incommunicáveis

em determinado regime de bens, se tenha situação fática que espelhe hipótese de efetiva ruptura ética na situação jurídicafamiliar concretamente analisada, ainda que a solução jurídica aplicável à hipótese, em tese, fosse diversa.

Para melhor compreensão, imagine-se situação fática bastante recorrente, em que determinado casal, no momento da dissolução do casamentoou da união estável deixa de regular judicialmente as questões pertinentes a guarda, convivência e alimentos. Apesar da falta de regulamentação formal, a convivência familiar se acomoda, e uma estrutura fática de guarda, convivência,e manutenção da subsistência dos filhos comuns se estabelece no mundo dos fatos.

Depois de quatro, cinco anos vivendo no formato que fora pactuado no momento da dissolução do casamento ou da união estável, por vezes em virtude de desavença patrimonial pontual, que não configuraria modificação fática suficiente para alterar o acordo existente, ainda que tacitamente entre as partes, uma das partes busca o poder judiciário, a fim de efetivar a regulamentação judicial daquela situação, não como consequência natural, diante do surgimento do conflito, mas com vistas a modificar substancialmente oque a família tinha por acordo até aquele momento, pretendendo como modo deretaliação a modificação do modo de bem viver daquela família, exclusivamente porque a lei lhe outorga, ao menos em tese, direitos mais amplos do que aquelesque vem sendo exercidos pelas partes.

A título de exemplo, imagine-se que determinado casal, com três filhos em idades entre 5 e oito anos, apesar da ausência de regulamentação formal, estabelecem como rotina da família que as crianças têm a residência fixada na na casa materna, convivendo com o pai em finais de semanas alternados, férias, feriados, festividades, bem como pernoitando na casa paterna às quartas-feiras.As despesas pertinentes à manutenção dos filhos menores são distribuídas de modo que o pai pague, *in natura*, mensalidade escolar, atividades extracurriculares e plano de saúde dos filhos menores, recaiando sobre a mãe as demais despesas.

Por conta de uma desavença qualquer, passados mais de 5 anos desse formato de convivência, uma das partes passa a “ a m e a q u a r p a r t e , com vistas a pressionar em busca de obter o que deseja, sob pena de buscar o judiciário para a determinação formal da guarda, convivência e alimentos dos filhos menores, exclusivamente sob o fundamento de

que a propositura das ações judiciais correspondentes podem determinar resultados indesejados pela outra parte, sob a crença de que a lei lhe confere, ao menos em tese, melhores condições do que aquelas que foram pactuadas entre as partes.

Notoriamente não se pode generalizar e acreditar que todas as situações em que uma das partes busca o judiciário para regulamentação das questões pertinentes aos filhos menores, estar-se-ia diante de hipótese de ruptura da ética estabelecida naquela família. Mas o que se pretende avaliar seriam as hipóteses, especialmente, em que a motivação ou a dinâmica recorrentemente utilizada entre as partes é aquela de que um se coloca em relação ao outro de forma clara ou subliminar em flagrante ameaça: ou se aceita os termos da minha proposta, por exemplo de modificação do valor pago a título de alimentos, ou se buscará invalidar tudo o que se tinha por combinado e implementado até aquele momento, onde a busca do judiciário acaba por ocupar postura de flagrante violação da boa-fé objetiva, justamente amparando-se no fato das questões atinentes aos filhos menores referirem-se a questões de ordem pública.

Tem-se na situação descrita clara hipótese em que a modificação dos termos pactuados entre as partes se dá por flagrante retaliação daquele que se sentiu insatisfeito de não ter sua vontade atendida, não se pautando, em nenhuma medida em fatos que efetivamente legitimariam a mudança de comportamento. Contudo, aquele que assim pretende atuar, aproveita-se de ter a lei formalmente em seu favor.

No âmbito patrimonial, de igual modo, não faltam exemplos em que as partes celebram pactos formalmente e posteriormente buscam invalidá-los sob a afirmativa de violação de norma jurídica inafastável pela vontade das partes, a exemplo dos pactos antenupciais ou contratos de convivência com cláusula de renúncia a direitos sucessórios entre cônjuges ou companheiros⁸, ou celebração de contrato de namoro onde posteriormente uma das partes busca o poder judiciário com o intuito de reconhecer a existência de união estável, sob a afirmativa de que as declarações prestadas na escritura pública de namoro não corresponderiam a realidade dos fatos.

Todavia, tomando por exemplo situação que recentemente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça –STJ permite interessante reflexão sobre a possibilidade ou não de se impor limites éticos, através da proibição de mudança de comportamento pelas partes. Na situação em concreto⁹, determinado casal viveu em união estável por aproximadamente 30

anos. Passadas mais de duas décadas do início da união, celebraram escritura pública declaratória de união estável. Alguns meses depois celebraram nova escritura pública declaratória, esclarecendo que sempre mantiveram patrimônios separados, estabelecendo o regime de bens da separação total de bens convencional e declarando que todos os bens móveis, imóveis, contas correntes, investimentos ou quaisquer outros eram pessoais e comunicáveis entre o casal.

É facilmente constatado que o casal, com livre manifestação de vontades, após quase trinta anos de convivência, decidiu por celebrar escritura pública deliberando sobre questões exclusivamente patrimoniais.

Contudo, tempos depois, diante do falecimento de um dos companheiros, seus herdeiros passaram a questionar judicialmente o regime de bens adotado, alegando a impossibilidade de incidência do regime da separação total de bens convencional sob o fundamento de que desde a data do início da união até a data da celebração da escritura declaratória de união estável, a união estável vivenciada pelo casal vigorava sem pacto, e por tanto, subordinada ao regime de bens supletivo legal, qual seja, a comunhão parcial de bens¹⁰. Nesse sentido, considerando-se que eventual mudança de regime de bens não poderia ser implementada retroativamente, o regime da separação de bens convencional só teria vigência a partir da data da celebração da escritura pública.

Nesse caso, especificamente, a matéria de fundo analisada cuida da retroatividade ou irretroatividade da escolha do regime de bens em escritura declaratória de união estável. Em todos os outros exemplos trazidos à baila, tais como cláusula de renúncia a direitos sucessórios em pacto antenupcial ou contrato de convivência, institutos específicos serão ponderados.

Diante dessas situações fáticas, a reflexão que se propõe é se o que vem sendo concebido simplesmente como incidência de normas cogentes, sem a pretensão de analisar os institutos mencionados especificamente, não seriam uma forma de escamotear verdadeira ruptura ética.

Uma das máximas kantianas mais conhecidas e difundidas é a de que *ninguém deve ser utilizado como um meio, mas como um fim em si mesmo*. Nessa mesma toada para Kant a ética se referia a percepção de se ver no outro, de tratar o outro como a si mesmo, na busca efetiva pelo bem viver¹¹. Ora, isso nada mais é do que atuar com boa-fé objetiva. O que

se observacorreiramente é que as partes se comportam de determinada forma por longo período de tempo, criando nos outros membros da família, inclusive nas crianças, legítima expectativa fundada na boa-fé objetiva. A mudança abrupta de postura, no mínimo configurará o que entendemos por *venire contra factum proprium*, que deve ser rechaçado em relações patrimoniais ou existenciais.

Assim, a reflexão proposta é de que em situações fáticas em que se verifique ruptura ética, a configurar *venire contra factum proprium*, a solução de conflitos em searas familiares, ainda que sejam permeados por normas cogentes, sejam ponderados levando-se em consideração, como reflexos da boa-fé objetiva e do implemento da dignidade da pessoa humana, a ética pertinente às relações familiares, e especialmente a ética familiar, assim considerada como o *bem viver daquela família*.

4 O *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* EM OBSERVÂNCIA DA ÉTICA

Em extenso trabalho sobre a boa-fé objetiva, a professora Judith Martins-Costa, ao tratar sobre a função corretora da boa-fé no exercício jurídico, detalha o conteúdo e as consequências do *venire contra factum proprium*, que segundo a autora seria compreendido pela doutrina como posição jurídica em contradição com um comportamento exercido anteriormente pelo e x e r c i c i o de princípio ato de deslealdade:

*É a deslealdade, além da contraditoriedade com a própria conduta, que está no núcleo da figura conhecida como venire contra factum proprium no valet (ou, simplesmente, nem potest venire contra factum proprium). Para a caracterização da ilicitude apanhada pela vedação ao venire contra factum proprium, o fato da contradição é necessário, mas não suficiente. É preciso que a 'segunda conduta frustre legítimo investimento de confiança, feito pela parte que alega a contradição, em razão da primeira conduta (o factum proprium), pois a coibição implicada na parêmia venire contra factum proprium non potest tem como bem jurídico proteger o alter, 'e v i t a q u e b r a n t e s u a c o n f i a n ç a l e g í t i m a ' necessário bem assim que o 'v o l t a r a i n j a s t i f i c a d o s '.*¹²

Independente do âmbito de incidência, a proibição de se praticar condutas contraditórias de modo que se frustre legítima expectativa da outra parte, expectativa esta

fundada na boa-fé objetiva, é pertinente, portanto, à lealdade que deve existir em toda e qualquer situação jurídica.

Se considerada a função social da família, bem como os laços de afeto que permeiam as relações familiares, haverá de se concluir que os vínculos formados entre pessoas da mesma família são mais fortemente estabelecidos sob a perspectiva da lealdade e da confiança. O bem viver estabelecido por determinada família, com seus acordos, formulados expressa ou tacitamente ao longo de sua convivência, devem orientar sua conduta fundada na boa-fé objetiva quando frustradas suas expectativas relativas a novos pactos.

E, uma vez observado que a mudança abrupta de conduta em lugar se dá de modo imotivado, caracterizando flagrante conduta contraditória aos próprios atos, de modo que a par do conflito as outras partes envolvidas no conflito não poderiam, sob o prisma da boa-fé objetiva esperar a prática da dita conduta, o conflito em questão pode e deve ser enfrentado não somente a partir de aplicação das normas pertinentes ao caso em si, mas deve ser sopesado com vistas a que a solução se coadune com a aplicação dos valores éticos daquela família, apurados em consonância com as condutas observadas pelas partes, em observância à boa-fé objetiva.

A reflexão proposta significa ter na ética própria da família envolvida no conflito, bem como nas condutas consolidadas pelas partes ao longo de seus relacionamentos, que por vezes ultrapassam décadas de convivência e relacionamento, a título de paradigma e bússola da solução do conflito.

Certamente, ter nas práticas da própria família, desde que construídas a partir dos valores éticos que orientam aquele grupo familiar, o norte de solução de suas próprias controvérsias, independentemente de tratar-se de direito existencial ou de direito patrimonial, contribuirá para que seja consagrada a boa-fé em seu sentido subjetivo, pertinente à confiança e crença desenvolvidas pelas partes, bem como na boa-fé em seu sentido objetivo, associado à regra de conduta¹³.

5 CONCLUSÃO

Os conflitos familiares ostentam tantas peculiaridades especialmente em virtude dos laços afetivos existentes entre as partes serem profundos e muito anteriores ao momento em

que houve seu surgimento. Antes de um casal passar por suas desavenças que culminam eventualmente em divórcios e dissoluções de uniões estáveis, as partes foram unidas pelo afeto, que norteava aquele relacionamento.

O bem viver ético existente entre os membros de determinada família, certamente orienta seus pactos, seu modo de vida e os valores efetivamente importantes para aquelas pessoas especificamente.

Por sua vez, as condutas reiteradamente desempenhadas pelas partes na construção de seus relacionamentos pessoais, geram nas outras pessoas com as quais convivem legítima expectativa de que é aquela conduta, aquele comportamento, que pode ser esperado na solução dos conflitos corriqueiramente vivenciados.

Assim, por certo, não se pode demonizar alguém porque, insatisfeito com os pactos celebrados, expressa ou tacitamente, seja no âmbito patrimonial ou existencial, busque a proteção judicial de seus direitos. Porém, tal busca não deve configurar ato de arbitrariedade ou qualquer espécie de abuso de direito, imotivado, ou tendo por motivação exclusivamente promover pressão psicológica ou econômica a outra parte.

Em busca de um bem viver ético, a reflexão proposta é de que além das normas pertinentes ao direito das famílias que regulam as relações patrimoniais e existenciais familiares, sejam coibidas as condutas caracterizadoras do *venire contra factum proprium* em observância da boa-fé objetiva como expressão da incidência da *ética nas relações familiares*.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Da renúncia à herança ou da concorrência sucessória por meio de pacto antenupcial ou pacto de convivência*. Digressões. In Revista IBDFAM, v. 48.
- COMPTE-SPONVILLE, André. *Dicionário Filosófico*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MADALENO, Rolf. *Renúncia de Herança no pacto antenupcial*. In Revista IBDFAM v. 34;
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no Direito Privado*. Critérios para sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- MORA, J. Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Loyola, 2001.
- OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Direito Civil. Sucessões*. São Paulo: Gen Forense, 2019.